



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

PARECER Nº , DE 2019

SF/20982.38032-05

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 5460, de 2019, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para autorizar a constituição de garantia de operações de crédito consignado a partir de recursos mantidos em planos de previdência complementar.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 5460, de 2019, de autoria do Senador José Serra, que “altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para autorizar a constituição de garantia de operações de crédito consignado a partir de recursos mantidos em planos de previdência complementar”.

O PL é composto por apenas dois artigos, sendo que o primeiro trata de acrescentar inciso III ao § 5º da supracitada lei para prever que, em operações de crédito consignado, o empregado possa oferecer como garantia até 100% (cem por cento) de seus recursos acumulados junto a entidade de previdência complementar.

Por sua vez, o art. 2º estabelece a cláusula de vigência da futura lei, que, no caso de aprovação deste projeto, entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor do PL, na justificação da matéria, o intuito da proposição é o de permitir que trabalhadores tenham acesso a uma nova modalidade de crédito e com menor custo. Ainda, a alternativa de crédito criada pelo projeto em tela preservaria o saque dos recursos acumulados pelo trabalhador em plano de previdência complementar, que fazem o papel de uma poupança de longo prazo, para suprir necessidades de curto prazo.

O projeto foi distribuído inicialmente para esta Comissão e, em seguida, deverá ser analisado terminativamente pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho, previdência e assuntos correlatos.

Tendo em vista que o projeto seguirá para análise terminativa da CAE, onde será avaliado sob as perspectivas de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, concentraremos nossa análise no mérito da proposição.

Nesse ponto, expressamos opinião consoante à explanação realizada pelo autor do projeto em sua justificação.

De fato, a possibilidade de se utilizar recursos alocados a planos de previdência complementar como garantia para operações de crédito consignado é uma maneira inteligente de se ampliar acesso ao crédito para os trabalhadores, além de se diminuírem substancialmente os juros envolvidos nas transações, tendo em vista que os riscos bancários serão substancialmente mitigados pelas garantias apresentadas e pela segurança jurídica conferida pela legislação.

Apesar das recentes quedas na taxa básica de juros da economia brasileira, a Selic, a nossa realidade ainda é de vultosos spreads bancários e altas taxas de juros cobradas pelos bancos dos tomadores de crédito. Essa incerteza e a dificuldade de se diferenciar previamente os bons dos maus pagadores acabam por elevar os juros para todos, em um processo conhecido como subsídio cruzado.

Consequentemente, quando necessitam de crédito para obrigações de curto prazo, como normalmente é o caso daqueles que buscam o crédito consignado, muitos trabalhadores se veem obrigados a sacar os seus recursos aplicados em planos de previdência complementar, o que, justamente por terem características de investimentos de longo prazo, acaba por causar grandes perdas tributárias e a dilapidar a segurança previdenciária das famílias.


SF/20982.38032-05

Nesse sentido, vale ressaltar que a Lei n.^o 11.196, de 21 de novembro de 2005, em seu art. 84, já autoriza o participante de plano de previdência complementar a oferecer quotas de sua titularidade em fundos de investimento vinculados ao plano como garantia para realização de financiamentos imobiliários. O projeto em voga basicamente estende essa modalidade de garantia às operações de crédito consignado, que não possuem um fim específico, como é o caso do financiamento imobiliário.

Por fim, diante de tudo o que foi explicitado, acreditamos que as consequências advindas da aprovação deste PL irão corroborar as políticas de crédito que vêm sendo adotadas com sucesso pelo atual governo, em parceria com o Banco Central, com o intuito de ampliar o acesso ao crédito por parte da população e a reduzir os juros cobrados pelos bancos em nosso país.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n^o 5460, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20982.38032-05